



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.242 - SP (2013/0006511-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AUTO POSTO EPAM LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MIRANDA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. *"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".* Incidência da Súmula n. 306/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.242 - SP (2013/0006511-3)

AGRAVANTE : AUTO POSTO EPAM LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MIRANDA MENDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por AUTO POSTO EPAM LTDA E OUTROS, em face de *decisum* de fls. 840-841, que rejeitou embargos de declaração opostos nesta Corte, contra decisão de fls. 827-830, na qual dei parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a cobrança da capitalização mensal dos juros e descaracterizar a mora, determinando a compensação da verba honorária, nos termos do art. 21 do CPC.

Nas razões do presente agravo regimental, os agravantes reiteram as alegações trazidos nos embargos de declaração opostos perante este Tribunal, no sentido de que os recorrentes teriam decaído em parte mínima dos seus pedidos, razão pela qual a instituição financeira deveria ser condenada a arcar com a totalidade dos honorários advocatícios fixados na r. sentença.

Pedem a reforma da decisão.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.242 - SP (2013/0006511-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AUTO POSTO EPAM LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MIRANDA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. *"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".* Incidência da Súmula n. 306/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por AUTO POSTO EPAM LTDA E OUTROS em face de decisão deste Relator às fls. 827-830, que deu parcial provimento ao seu recurso especial, a fim de afastar a cobrança da capitalização mensal dos juros e descaracterizar a mora.

Os embargantes sustentam, em síntese, que haveria omissão no *decisum* deste Relator no tocante aos honorários de sucumbência. Alega que a r. sentença fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. Aduz que com o provimento do seu recurso teriam ampliado a sua vitória, porquanto decaíram em parte mínima dos seus pedidos, razão pela qual a instituição financeira deveria ser condenada a arcar com a totalidade dos honorários advocatícios fixados na r. sentença.

Pede que seja conhecido os presentes embargos, a fim de ver sanada a omissão apontada.

É o breve relatório.

Decido.

2. Os embargos de declaração são cabíveis, na hipótese de omissão, quando o julgador deixa de pronunciar-se sobre questão relevante para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solução do litígio. Todavia, não é o que se verifica no caso.

Colhe-se do aresto estadual que os embargantes, formularam os seguintes pedidos:

(i) limitação das taxas de juros a 12% (doze por cento) ao ano; (ii) ilegalidade da cobrança de juros capitalizados em período inferior a um ano; (iii) que mora não estaria configurada; (iv) impossibilidade de cobrança de juros de mora em percentual superior a 1% (um por cento) ao ano; e (v) inadmissibilidade da cobrança da comissão de permanência. [...] devolução em dobro dos valores eventualmente pagos em excesso. (fl. 524)

O Tribunal de origem acolheu apenas o pedido de exclusão da cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora, autorizando a repetição em simples do indébito no caso de saldo remanescente.

Os embargos de declaração opostos Foram acolhidos, a fim de fixar os honorários, condenando as partes a responder igualmente por metade das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários dos seus respectivos advogados, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

O recurso especial interposto nesta Corte foi parcialmente provido, a fim de afastar a capitalização dos juros, bem como a mora do devedor.

Desse modo, levando-se em conta o quantitativo de pedido deferido em cotejo com o indeferido, é evidente que houve sucumbência recíproca, razão pela qual não merece acolhida a irresignação da embargante, porquanto o Tribunal determinou a compensação da verba honorária, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Obtendo a União êxito apenas em parte do pedido, qual seja, excesso de execução, é impositivo, no caso, o reconhecimento da sucumbência recíproca, com a distribuição e compensação dos ônus sucumbenciais na forma do artigo 21, *caput*, do CPC.

3. Não há que se falar em sucumbência mínima, considerando terem os litigantes, *in casu*, sido vencedores e vencidos em parte dos pedidos de maneira equivalente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1182325/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 25/05/2011)

Esse, ademais, o enunciado da Súmula n. 306/STJ, do seguinte teor: "*Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.*"

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico, à parte ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante, multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0006511-3

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.362.242 / SP**

Números Origem: 200500000120 20110000154375 70502773 91916934720058260000 991050535146

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTO POSTO EPAM LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MIRANDA MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTO POSTO EPAM LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MIRANDA MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.